TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002843-76.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: Juliana de Barros Froes
Requerido: Banco Bradesco SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JULIANA DE BARROS FROES, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO E DANOS, em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado na inicial, alegando estar sofrendo cobranças por parte do banco requerido, com as quais não concorda, requerendo a apresentação do que está sendo efetivamente cobrado, afirmando que buscou explicações desde o ano de 2011, haja vista que não concordava com o que havia sendo cobrado, no mérito, fazendo-se referencia ao artigo 5°, incisos XIV;XXXIII e XXXIV "b", CF, requerendo a o prazo legal vigente no NCPC de 05 dias para apresentar os referidos documentos, bem como qualquer produto ou serviço que gerou a cobrança, assim como a planilha de evolução do debito com o valor da dívida atualizado, bem como o pagamento das custas e honorários de sucumbência.

O banco requerido, devidamente citado, deixou de exibir os documentos, bem como apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor que sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do CPC, cumprindo aos requeridos apresentarem os devidos documentos.

Com efeito, não tendo, no prazo legal, oferecido contestação, embora devidamente citado, o réu tornou-se revel. E com a revelia, reza o artigo 319, CPC, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Trata-se de medida cautelar satisfativa. A autora, notificou extrajudicialmente requerendo a exibição "dos documentos, planilhas, bem como o produto e/ou serviço, que está sendo cobrado no nome da parte notificante, e seu CPF. Requerendo-se a data do fato, o valor do produto e/ou serviço, planilhas com a evolução do debito, bem como o valor atual na presente data, no prazo legal". Porém, não houve qualquer resposta do banco.

Observa-se que a petição inicial beira a inépcia, pois é dever da autora, nesta ação cautelar, especificar quais são os documentos a serem exibidos, notadamente,

informar quais são os contratos celebrados com o banco

Contudo, o Banco possui o dever de informação perante o cliente, nos termos do art. 6, III,do C.D.C, os instrumentos contratuais são necessários para a análise das operações realizadas entre as partes.

De outro lado, porém, a planilha de cálculos pretendida não se constitui em documento comum. Trata-se, na verdade, de documento que demandaria ser elaborado pelo banco réu, situação que não se enquadra entre hipótese que admitem exibição judicial.

A ação cautelar de exibição de documentos não é a via adequada ao que pugna para apresentação de planilhas de evolução do débito e valor atualizado da dívida, visto que não se prestam ao exame de cálculos, taxas e parcelas já pagas, mas sim a apresentação de documentos essenciais, comuns às partes, tais como contratos.

Assim, é de rigor a procedência parcial da presente demanda para que seja acolhido somente o pedido de exibição de contrato nº 361872018000017, conforme pendência financeira listada as fls.24.

Sucumbindo, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado. Assim, conclui-se não tenha a instituição financeira atendido a determinação, pois que não exibiu o documento, tampouco ofereceu resposta ao pedido inicial, sendo de rigor acolher-se parcialmente o pedido, na forma acima indicada, concedendo-se à ré, o prazo de trinta (30) dias para exibição do documento acima indicado, além de arcar com a sucumbência, mediante o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para que o réu, **Banco Bradesco SA**, no prazo de trinta (30) dias, exiba em Juízo cópia do contrato nº 361872018000017, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, serem admitidos como verdadeiros os fatos que o autor, por meio do documento pretendia provar, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação,atualizado

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA